



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de  
suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da  
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,  
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio dos  
**incisos I, IV e V do artigo 5º, da parte final do parágrafo 1º do  
artigo 6º** (*que para ocupar a função deverá atender os critérios  
estabelecidos no artigo 16, incisos I ao VI, da Lei nº 4.464/2009*),  
dos **parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 6º, do artigo 7º, dos artigos 9º  
a 23, e do inciso XI do artigo 26 da Lei Municipal nº 4.464, de 27**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

de outubro de 2009, do **Município de Osório**, que *dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal e dá outras providências*, na sua redação originária e na que lhe foi dada pela **Lei Municipal n.º 6.105**, de 10 de outubro de 2018, pelas razões de direito a seguir expostas.

1. O complexo normativo impugnado encontra-se vazado nos seguintes termos:

*LEI N.º 4.464, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.*

[...].

*Capítulo I  
DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA*

*SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS*

[...].

*Art. 5º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:*

*I - pela indicação do diretor, mediante votação direta da comunidade escolar;*

[...].

*IV - pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar;*

*V - pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta Lei.*

*SEÇÃO II  
DOS DIRETORES*

*Art. 6º A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e Vice-Diretor, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

§ 1º *Acima de 300 (trezentos) alunos regularmente matriculados no ensino fundamental e acima de 200 (duzentos) alunos regularmente matriculados na educação infantil, o estabelecimento de ensino terá direito a um Vice-Diretor, que para ocupar a função deverá atender os critérios estabelecidos no artigo 16, incisos I ao VI, da Lei nº 4.464/2009. (Redação dada pela Lei nº 6105/2018)*

§ 2º *Fica assegurado ao membro do magistério e/ou servidor público municipal, na função de Diretor e Vice-diretor, o afastamento para concorrer a cargo eletivo, sendo-lhes assegurado o retorno à função anterior.*

§ 3º *Durante o afastamento do membro do magistério e/ou servidor público municipal, assumirá a direção o vice-diretor, quando existir esse cargo, e/ou professor ou servidor com maior tempo de serviço na escola.*

§ 4º *A posse do Diretor ocorrerá no mês de dezembro, em data a ser marcada pela Secretaria Municipal de Educação.*

[...].

Art. 7º *Os Diretores das escolas públicas municipais serão indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta.*

*Parágrafo Único. Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos municipais, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.*

[...].

Art. 9º *O período de administração do Diretor será de 03 (três) anos, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte à indicação, sendo permitida apenas uma recondução na mesma unidade de ensino. (Redação dada pela Lei nº 6105/2018)*

Art. 10 *A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.*

*Parágrafo Único. A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença Saúde, Licença Gestante, Licença Adotante, Licença Saúde Família e Licença para concorrer a mandato público eletivo, implicarão na vacância da função.*

Art. 11 *Ocorrendo a vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no artigo 12, iniciar-se-à o processo de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*nova indicação, conforme o previsto nesta lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos<sup>1</sup>.*

*I - Ocorrendo a vacância mais de 6 (seis) meses antes do término do mandato do período da administração instalar-se-á o processo eleitoral e o novo Diretor eleito completará o mandato do seu antecessor.*

*Art. 12 Ocorrendo a vacância da função de Diretor nos 6 (seis) meses anteriores ao término do período, completará o mandato o membro do magistério e/ou servidor público municipal, em exercício no estabelecimento de ensino, com maior tempo de serviço na escola, ou o vice-diretor, quando existir.*

*Art. 13 A destituição do Diretor indicado somente poderá ocorrer motivadamente:*

*I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de eficiência ou infração funcional previstas na legislação pertinente;*  
*II - por descumprimento desta lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.*

*III - a proposição para instalação de sindicância poderá advir do próprio colégio eleitoral da escola, em decisão tomada pela maioria de seus membros.*

*IV - o Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário Municipal de Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.*

*V - a critério do Secretário Municipal de Educação, poderá ser determinado o afastamento do indiciado, assegurando-se-lhe o direito de retorno às funções, bem como a percepção de gratificação durante o período de afastamento, se a decisão final for pela não destituição.*

*§ 1º - A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias.*

*§ 2º - O Secretário Municipal de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções caso a decisão final seja pela não destituição.*

*Art. 14 Nas escolas com até 3 (três) membros do Magistério, o Diretor será designado pelo Secretário Municipal de Educação.*

---

<sup>1</sup> Este dispositivo tem apenas um inciso mesmo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

SEÇÃO III  
DO PROCESSO DE INDICAÇÃO DE DIRETORES

*Art. 15 O processo de indicação de Diretores das Escolas Públicas Municipais, será realizado pelo voto direto da comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, com a seguinte composição.*

*I - os membros do Magistério Público Municipal e os Servidores Públicos Municipais designados pela Secretaria Municipal de Educação para exercer as funções na escola; (Redação dada pela Lei nº 6105/2018)*

*II - os alunos regularmente matriculados na idade de 12 (doze) anos completos ou mais; (Redação dada pela Lei nº 6105/2018)*

*III - os pais, ou responsáveis legais dos alunos perante a escola;*

*Parágrafo Único. Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.*

*Art. 16 Poderá concorrer à função de Diretor, todo o membro do Magistério Público Municipal ou Auxiliar de Educação Infantil que:*

*I - concordar expressamente com a sua indicação;*

*II - comprovar, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício de docência;*

*III - comprovar estabilidade no serviço público municipal;*

*IV - apresentar disponibilidade para participar de cursos de aperfeiçoamento que lhes sejam proporcionados;*

*V - apresentar disponibilidade para assumir, conforme o caso a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação, regime de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais;*

*VI - comprovar habilitação em Licenciatura Plena na área da Educação;*

*VII - apresentar e defender junto a comunidade escolar seu Plano de Ação para o implemento das metas das escolas;*

*§ 1º Será facultado a concorrer à função de Diretor o membro do Magistério Público Municipal ou Auxiliar de Educação Infantil estranho à Escola.*

*§ 2º Será vedado a participar do processo de indicação o membro do Magistério Público Municipal ou Auxiliar de Educação Infantil que estiver em gozo de LI (Licença para Tratamento de Interesse) e LAC (Licença para Acompanhamento do Cônjuge).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*§ 3º Se a escola não realizar o processo de indicação, por falta de candidato, será designado Diretor, pelo Prefeito Municipal, o membro estável do Magistério Público Municipal ou Auxiliar de Educação Infantil, em exercício nas unidades de ensino, obedecendo os critérios do artigo 16, incisos I ao VI. (Redação dada pela Lei nº 6105/2018)*

*Art. 17 A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.*

*§ 1º - A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos ou responsáveis legais for 20% (vinte por cento), e do segmento Magistério/Servidores atingir 50% (cinquenta por cento) do respectivo universo de eleitores.*

*§ 2º - Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação dentro de 8 (oito) dias.*

*§ 3º Se ainda assim não for atingido o percentual mínimo, o Prefeito Municipal designará Diretor o membro estável do Magistério Público Municipal ou Auxiliar de Educação Infantil, em exercício nas unidades de ensino, obedecendo os critérios do Artigo 16, inciso I ao VI. (Redação dada pela Lei nº 6105/2018)<sup>2</sup>*

*§ 5º Na definição do resultado final, será considerado indicado o membro do Magistério Público Municipal ou Auxiliar de Educação Infantil que obtiver a maioria dos votos válidos, computados os votos brancos e excluídos os nulos. Havendo empate será designado o candidato com maior habilitação na área da educação. Persistindo o empate, será indicado o servidor com maior tempo de serviço público municipal. (Redação dada pela Lei nº 6105/2018)*

*Art. 18 O processo de indicação ficará sob a orientação de uma Comissão Eleitoral.*

*§ 1º - A comissão Eleitoral será eleita em Assembléia Geral convocada pelo Conselho Escolar ou pela Direção da escola, na primeira quinzena de outubro.*

*§ 2º - Será eleito um representante de cada segmento da comunidade escolar, para compor a Comissão Eleitoral.*

*§ 3º - Os membros do Magistério e/ou Servidor Público Municipal integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimento.*

---

<sup>2</sup> O parágrafo 4º, revogado pela Lei nº 6.105/2018, não foi transcrito, embora impugnado, porque se transcreveu, apenas, a redação atual da Lei nº 4.464/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*Art. 19 Para dirimir dúvidas será constituída uma Comissão Municipal com competência para decidir no prazo de 48h os recursos encaminhados.*

*Parágrafo Único. A comissão Eleitoral Municipal será constituída por cinco elementos e instalada pelo Secretário de Educação no mesmo período das Comissões das Escolas, com a seguinte composição:*

- 1 - Secretário de Educação ou representante, que o presidirá;*
- 2 - Conselho Municipal de Educação;*
- 3 - Conselho Escolar;*
- 4 - CPM;*
- 5 - Técnico da Secretaria Municipal de Educação.*

*Art. 20 A comunidade escolar, com direito a votar de acordo com o Artigo 15 desta Lei, será convocada através de edital, na segunda quinzena de outubro, para, na segunda quinzena de novembro, proceder-se a indicação de Diretores.*

*§ 1º - O edital, que será fixado em local visível na escola, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e indicará:*

- 1 - pré-requisitos e prazos para a inscrição, homologação dos candidatos;*
- 2 - dia, hora e local de votação;*
- 3 - outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.*

*§ 2º - A Comissão Eleitoral remeterá aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da votação.*

*§ 3º - Da votação será lavrada Ata que ficará arquivada na Escola Pública Municipal.*

*Art. 21 A Comissão Eleitoral comunicará o resultado do processo ao Presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da Escola, que, dará ciência dos mesmos, ao Secretário de Educação que dará posse ao Diretor indicado antes do recesso escolar do ano em curso.*

*Art. 22 Se o número de membros do Magistério ou Auxiliar de Educação Infantil em exercício na Escola Pública Municipal for de até 03 (três), será obedecido o disposto no Art. 16, incisos I ao VI e o Diretor será designado pelo Prefeito Municipal (Redação dada pela Lei nº 6105/2018)*

*Art. 23 O processo de indicação do Diretor nas Escolas Públicas Municipais criados após a publicação desta lei, será iniciado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de autorização de funcionamento.*

*Parágrafo Único. Enquanto não assumir o Diretor indicado, nos termos desta lei, será designado para dirigir a escola o*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*membro estável do Magistério e/ou servidor, em exercício no estabelecimento de ensino, que possui maior tempo de serviço na escola e aceitar os critérios da presente Lei.*

**SEÇÃO IV**  
**DOS CONSELHOS ESCOLARES**

[...].

*Art. 26 São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:*

[...].

*XI - coordenar o processo de eleição do Diretor da Escola.*

[...]

2. No caso em testilha, o legislador municipal, ao editar o texto legal fustigado, instituindo processo eletivo para provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escolas Públicas do Município de Osório mediante voto direto da comunidade escolar feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a prerrogativa do Prefeito Municipal de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, violando, assim, os artigos 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta da Província, já que a competência para prover cargos de direção nas escolas públicas é privativa do Chefe do Poder Executivo, como se depreende dos dispositivos constitucionais citados, *in verbis*:

***Constituição Estadual***

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.  
[...].*

*Art. 32 - Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.  
[...].*

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:  
[...].  
XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei.  
[...].*

### **Constituição Federal**

*Art. 37. [...].  
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;  
[...].*

Esse, de resto, o entendimento já firmado por essa Corte de Justiça:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRIA. ESCOLHA DO DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 32 E 82 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Inconstitucionalidade Nº 70075774620, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 03/09/2018)

**CONSTITUCIONAL. LEI Nº 1.407/2010, MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO. DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA. ELEIÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE.** *A Lei Municipal nº 1.407/10, de Capão do Leão, no que dispõe sobre a eleição direta de Diretores e Vice-Diretores de escolas municipais, entra em conflito com os arts. 81, caput, 32 e 82, XVIII, CE/89, eliminando poder discricionário do Chefe do Executivo local de nomear funcionários para funções gratificadas ou cargos em comissão do respectivo poder. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077894244, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 27/08/2018)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEIS MUNICIPAIS QUE DISPÕEM SOBRE ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** *Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. As Leis Municipais, ao disporem que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos artigos art. 37, inciso II, da Constituição Federal e 32 e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074958513, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2018)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. ESCOLHA DO DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 32 E 82 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70073223372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 26/06/2017)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS. CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR. - É inconstitucional, por ofensa aos arts. 8º, caput, 32 e 82, XVIII, da Constituição Estadual, além do art. 37, II, da Constituição Federal, lei municipal que permite eleições para escolha de diretores e vice-diretores de escolas públicas, sem intervenção do Chefe do Executivo. O princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da Constituição Federal) não afasta a regra da livre nomeação de cargos comissionados (art. 37, II). Orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal. - Inconstitucionalidade do art. 170 da Lei Orgânica e da Lei 4.001/10, do Município de Uruguaiana, com modulação de efeitos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070388293, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 28/11/2016)

Em idêntico toar, a posição sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, importando recordar, por pertinente, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 578/RS, proposta em relação ao artigo 213, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que dispunha, expressamente, *que os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei*, e às Leis Estaduais n.º 9.233/1991 e n.º 9.263/1991, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

regulamentaram o mencionado dispositivo constitucional, pois nela restou definida pela Corte Suprema a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o provimento de cargos em comissão para o exercício de direção de escolas públicas, nos seguintes moldes:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS N.ºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais n.ºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente (ADI 578/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03 de março de 1999)*

Do acórdão, mostra-se oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Néri da Silveira, que, com precisão, abordou o tema:

*[...]. A escola, que não a universidade, a escola pública de grau médio, está integrada dentro de uma rede, sujeita a uma gestão que decorre de certa política educacional do Estado, e essas escolas não poderão cada qual ter sua autonomia, de maneira que se empreste a uma unidade de ensino de grau médio liberdade de condução de acordo, digamos assim, com a orientação de cada diretor, vindo a se estabelecer uma verdadeira heterogeneidade no ensino público de grau médio em todo o Estado. Penso assim por duas razões: de um lado, porque se trata de cargos em comissão, então haveria incompatibilidade com o provimento por via da eleição; e, em segundo lugar, porque, em se tratando do ensino médio e não*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*do ensino universitário, essa idéia de uma autonomia não pode ser visualizada na mesma perspectiva. Uma coisa é autonomia de universidade, outra é autonomia da escola pública, integrante de uma rede de escolas públicas distribuída por todo o território estadual. Aí, há necessidade de uma certa uniformidade, e essa uniformidade não será alcançada se não seguir uma política educacional do Estado, tendo à frente o Secretário e auxiliar do Governador. [...].*

Nessa ordem, tendo a legislação hostilizada interferido na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear Diretores e Vice-Diretores de Escola, cargos diretivos das escolas públicas municipais, cuja natureza é, claramente, de cargo em comissão<sup>3</sup>, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, resta evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expungida do mundo jurídico.

Oportuno destacar, por fim, que essa prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da

---

<sup>3</sup> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO (NºS 1.205/86, 2.550/10 E 2.625/12). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MERA NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSÃO SEM ESPECIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE CORRESPONDAM ÀS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXCEÇÃO QUANTO AOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS. EFEITO MODULADOR. 1. Não é inepta a inicial que não analisa cada um dos cargos impugnados separadamente quando apontados os dispositivos constitucionais que entende violados, bem como acostada a íntegra da legislação e respectivas certidões de vigência. Precedentes deste Órgão. 2. É inconstitucional a lei municipal na parte que cria cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento sem que as atribuições do cargo correspondam a tais funções, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade. 3. Exceção quanto aos cargos de diretor e vice-diretor de escolas, porquanto consolidada a jurisprudência do STF quanto ao tema. 4. Concessão do prazo de seis meses para que o Município amolde-se à decisão (art. 27 da Lei nº 9.868/99). PRELIMINAR REJEITADA, AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70048747430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 02/12/2013)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

gestão democrática do ensino público<sup>4</sup>, o qual deve ser apreciado de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido, apenas, como a possibilidade de participação de todos os envolvidos - diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local - no processo deliberativo sobre o ensino público, sem interferir, contudo, na discricionariedade do Chefe do Executivo, dando-se, assim, maior concretude ao texto constitucional em sua integralidade.

Esse, de resto, o entendimento já consagrado, de há muito, pelo Supremo Tribunal Federal:

*Inconstitucionalidade, perante a Carta Federal, do art. 199 da Constituição da Amazonas, na parte em que determina a realização de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público. Não se confunde a qualificação de democrática da gestão do ensino público (art. 206, VI, da Constituição) com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo Chefe desse Poder (artigos 37, II, in fine e 84, II e XXV, ambos da Constituição da República). (ADI 490/AM, STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Octavio Galotti, j. 03/02/1997)*

**CAUTELAR. MEDIDA REQUERIDA INCIDENTALMENTE NO CURSO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL-MT. ELEIÇÃO DIRETA PARA DIRETORES DAS UNIDADES DE ENSINO E DIRIGENTES REGIONAIS, COMO FORMA DE GESTÃO DEMOCRATICADOS SISTEMAS DE ENSINO. Se o**

---

<sup>4</sup> Princípio insculpido no artigo 206 da Constituição Federal:  
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
[...].  
VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*dispositivo questionado não foi abrangido no requerimento de medida cautelar na ADIn 282, em curso, existindo circunstâncias posteriores ao ajuizamento da demanda que justifiquem a necessidade da medida, impõe-se sua apreciação pela Corte. O Supremo Tribunal Federal tem deferido cautelares para suspender disposições em que haja participação popular nos atos de investidura de cargos e funções de direção escolar (ADIns n.s 387, 573 e 578). Ocorrência, na espécie, da relevância jurídica da fundamentação, bem como do "periculum in mora". Pedido de cautelar deferido para suspender-se a eficácia do disposto no inciso IV do artigo 237 da Constituição do Estado de Mato Grosso (PET 518/MT, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 30/10/1991)*

**3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação das normas impugnadas, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade dos **incisos I, IV e V do artigo 5º, da parte final do parágrafo 1º do artigo 6º ( que para ocupar a função deverá atender os critérios estabelecidos no artigo 16, incisos I ao VI, da Lei nº 4.464/2009), dos parágrafos 2º, 3º e 4º**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

do artigo 6º, do artigo 7º, dos artigos 9º a 23, e do inciso XI do artigo 26, todos da Lei Municipal n.º 4.464/2009, na sua redação originária e na que lhe foi conferida pela Lei Municipal n.º 6.105/2018, ambas do Município de Osório, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2018.

**FABIANO DALLAZEN,**

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS/IH